

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.197/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168616-02
Impugnação: 40.010128892-88
Impugnante: Deva Veículos Ltda
IE: 367718306.03-58
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Constatada a saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de emissão de notas fiscais de saídas com redução indevida da base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da mesma lei. Exclusão da Multa Isolada aplicada em relação à nota fiscal em que não foi aposta a base de cálculo do ICMS.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica (VFA), no período de 01/01/05 a 31/12/05, apurando-se o recolhimento a menor de ICMS em função de emissão de nota fiscal com falta de destaque do imposto devido na operação de transferência, como também emissão de notas fiscais onde foram consignados valores de base de cálculo inferiores aos devidos nas operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas nos termos do art. 54, inciso VI da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e do art. 55, inciso VII, também da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 57 a 59.

Alega ter constatado divergência entre valor consignado no item 5.2 do Relatório Fiscal relativa à multa isolada aplicada à infração “Base de Cálculo do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Redução Indevida” e o valor consignado no Auto de Infração. Documentos recebidos pela Impugnante em 20/12/10.

Solicita reformulação do crédito tributário em questão, a fim de que o montante seja reduzido de R\$ 97.629,49 para R\$ 11.789,42, bem como requer o restabelecimento dos percentuais de redução originalmente concedidos para as hipóteses de pagamento do crédito tributário, nos prazos de 10 até 30 dias da cientificação da decisão.

O Fisco se manifesta às fls. 77, ratificando os valores lançados no Auto de Infração e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, quando é reaberto o prazo de trinta dias à Impugnante para aditamento a sua impugnação ou quitação dos débitos.

A Impugnante novamente se manifesta às fls. 81 a 89, apresentando aditamento à Impugnação.

Reafirma sua discordância sobre o valor de R\$ 97.629,49 exigido para fins de multa isolada aplicada no item 5.2 do Auto de Infração.

Alega a existência de duas versões do Relatório Fiscal com divergências entre os valores relativos à multa isolada aplicável.

Suscita a ocorrência de prejuízo ao contraditório, em função da incorreção supracitada, a qual impossibilitou o exercício efetivo da defesa atacando a multa isolada efetivamente aplicada.

Requer a declaração e reconhecimento da decadência dos créditos tributários, haja vista a “retificação” do Relatório Fiscal e a cientificação à Impugnante em 10/02/11(fl. 79), após exaurido o prazo decadencial de 31/12/10.

Assevera ser indevida a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, relativamente à Nota Fiscal nº 000717, constante do item 5.2 do Auto de Infração, uma vez ser tal penalidade prevista para situações onde é consignado em documento fiscal base de cálculo diversa da prevista pela legislação.

Afirma que a irregularidade na emissão da Nota Fiscal nº 000717 não foi consignar uma base de cálculo imprópria, mas sim a ausência de indicação de qualquer base de cálculo, razão pela qual tal dispositivo não poderia ter sido aplicado.

Entende que a irregularidade cometida ensejaria a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, tal qual foi aplicada em relação à Nota Fiscal 000696 (fls. 18), por serem infrações semelhantes (falta de aposição de base de cálculo).

Ao final, requer pela improcedência do lançamento.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 99/107, onde em linhas gerais requer pela procedência do lançamento, aduzindo:

- a via do relatório do Auto de Infração entregue à Impugnante, continha conteúdo que houvera sido alterado na fase de revisão do feito fiscal (antes da finalização do trabalho fiscal), vez que foi detectado erro no cálculo da multa isolada do item 5.2, a qual deveria incidir sobre a diferença de base de cálculo apurada e não sobre a diferença de ICMS apurado, tal como fora feito anteriormente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por uma falha humana, um mero erro formal, não foram substituídas as folhas da via do Relatório Fiscal, entregues à Impugnante;

-contudo, não constata a existência de prejuízo ao contraditório, uma vez que no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 11), consta o valor original da multa isolada de R\$ 97.545,52, sendo que este também foi entregue à Impugnante na data de 20/12/10;

- quanto à aplicação indevida da penalidade prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, verificando a escrita da Contribuinte, detecta-se que a operação consignada na Nota Fiscal nº 000.717 foi registrada como remessa para demonstração, contudo, na verdade, trata-se uma operação de transferência entre filiais, onde há incidência do imposto, conforme art. 1º, inciso I; o fato gerador se encontra previsto no art. 2º, inciso VI e a base de cálculo se encontra prevista no art. 43, inciso IV, alínea “a”, todos da Parte Geral do RICMS/02;

- entende, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- ao final, requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o feito em questão de levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica, apurando-se o recolhimento a menor de ICMS em função de emissão de nota fiscal com falta de destaque do imposto devido na operação, como também emissão de notas fiscais onde foram consignados valores de base de cálculo inferiores aos devidos nas operações.

Inicialmente cumpre verificar a questão suscitada pela Impugnante atinente à existência de valores de multa isolada divergentes entre o Relatório do Auto de Infração e o Relatório Fiscal por ela recebido.

Com efeito, constatado esta ocorrência o Fisco promoveu a regularização da questão com ratificação dos valores lançados no Auto de Infração e DCMM, insta salientar ainda, que o Fisco jamais ou em tempo algum procedeu à reformulação dos valores de multa. Tampouco modificou qualquer outro elemento do Auto de Infração.

A remessa posterior de cópia do Relatório Fiscal e reabertura de prazo para manifestação foram levadas a efeito somente a fim de dirimir a dúvida levantada pela Impugnante e de que o direito ao contraditório e à ampla defesa fosse garantido.

Ainda que se entenda pela existência de alguma irregularidade capaz de ensejar o cancelamento do Auto de Infração nos termos requeridos pela Impugnante, a nova intimação a ela encaminhada teve a incumbência de sanar a pecha apontada.

Deve-se, ainda, considerar o dispositivo expresso no Decreto nº 44.747/08, o qual aborda a situação em seu art. 92, dispondo que “incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”.

Portanto, superada esta questão passa-se a análise do feito em si.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que a única insurgência da Impugnante relativamente aos valores pretendidos pelo Fisco, se encontra na aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, VII da Lei nº 6.763/75, portanto, quanto aos demais aspectos do trabalho fiscal presume-se a concordância por parte da Autuada.

O art. 55, inciso VII retro citado, prevê a aplicação de multa nas hipóteses em que o contribuinte "...consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída..."

De fato, no que tange à Nota Fiscal nº 0000717 às fls. 16, a Impugnante sequer preencheu o campo destinado a base de cálculo a ser considerada, incorrendo a consignação descrita.

Assim, no caso dos autos não se verifica a perfeita subsunção do fato à norma, requisito imprescindível para aplicação da penalidade prevista.

Constatada, portanto, a inadequação da multa aplicada, deve, de fato ser promovido o cancelamento da Multa Isolada aplicada relativamente à Nota Fiscal nº 0000717, prevista pelo art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Quanto às demais exigências desnecessária a realização de qualquer reparo nos trabalhos implementados, principalmente diante da ausência de questionamentos por parte da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 aplicada em relação à Nota Fiscal nº 000717. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml